

A QUE INTERESSE RESPONDE A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS NO PARANÁ?

Luzia de Fátima Gonçalves¹

1. O movimento histórico da normatização da oferta do Ensino Fundamental de nove anos de duração, em âmbito nacional e estadual

Para responder a questão proposta inicialmente é preciso historicizar as normas que organizam o Ensino Fundamental de nove anos, já que os fatos sempre se dão atrelados a um contexto histórico.

Em 16 de maio de 2005, a Lei Federal nº 11.114 alterou os artigos 6º, 33, 32 e 87 da LDB, deixando claro que: “É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula dos menores a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental (sem grifo no original). Bem como, o artigo 87, Inciso I: “Matricular todos os educandos **a partir de 6 anos de idade**, no ensino fundamental (...)” (sem grifo no original).

Esse dispositivo legal acenou para um avanço significativo no campo educacional, uma vez que se antecipou a idade de ingresso no Ensino Fundamental, pois, historicamente, a Educação Infantil em nosso país constituiu-se em privilégio para uma minoria, havendo um número expressivo de crianças, que até então tinha o seu direito de acesso ao saber negado ou somente a partir do sete anos de idade. Outras questões que corroboram nesse sentido de avanço, são o índice de reprovação na primeira série, que especialmente nas regiões pobres, é bastante elevado; e, ainda, conforme avaliações realizadas pelo INEP (SAEB e Provinha Brasil) muitas crianças, embora já concluintes da primeira etapa do Ensino Fundamental, não estão plenamente alfabetizadas, revelando que o tempo específico destinado ao processo de letramento foi insuficiente, sendo então, o acréscimo de um ano ao Ensino Fundamental, mecanismo importante de enfrentamento desse grave problema pedagógico.

O espírito da nova Lei se associa, especialmente, aos seguintes objetivos: promover a democratização do acesso ao conhecimento, especialmente por antecipar a entrada das crianças no espaço escolar; gerar um tempo maior para o seu processo de letramento, evitando assim a reprovação; ampliar os recursos educacionais, uma vez que os recursos do FUNDEB são disponibilizados com base no número de alunos matriculados.

Em 06 de fevereiro de 2006, na mesma direção do eixo estruturante

¹ Professora da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e Mestre em Política e Gestão da Educação pela UFPR

da Lei referenciada, aprovou-se a Lei Federal nº 11.274/06, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, respectivamente:

Art. 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão (...) (sem grifo no original).

Art. 87

I - matricular todos os educandos **a partir de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental** (sem grifo no original).

Note-se que as Leis Federais referenciadas foram aprovadas nos anos de 2005 e 2006. Com base nelas, o Conselho Estadual do Paraná editou a Deliberação nº 03/06, de 09 de junho de 2006, a fim de regular a implantação do Ensino Fundamental de nove anos para todo o Sistema de Ensino, normatizando, entre outros dispositivos:

Art. 12 – Para matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá **ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso** (sem grifo no original).

Entretanto, em 19 de dezembro de 2006, foi homologada a Emenda Constitucional nº 53/06, que determinou:

Art. 7º

(...)

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento **até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas** (sem grifo no original).

Art. 208

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, **às crianças até 5 (cinco) anos de idade** (sem grifo no original).

Dessa forma, verifica-se que a aprovação da Emenda Constitucional supracitada, deu-se após a edição das Leis Federais já mencionadas e da Deliberação nº 03/06 – CEE/PR.

À luz do disposto nesta Emenda Constitucional, um grupo composto por escolas particulares questionou na justiça o critério estabelecido no artigo 12, da Deliberação nº 03/06 – CEE/PR, que definia que a criança deveria ter seis anos completos ou a completar até 1º de março. Os argumentos mais consistentes usados para a defesa da matrícula àqueles que completassem seis anos no decorrer do ano letivo fundamentaram-se basicamente no seguinte:

1. tanto as Leis Federais quanto a Deliberação que organizam a oferta do Ensino Fundamental de nove anos, estão subordinadas à Constituição Federal. Dessa forma, uma vez que, conforme a Emenda Constitucional nº 53, a Pré-Escola se estende de 4 a 5 anos, seria inconstitucional o corte etário (1º de março) para a

realização da matrícula no 1º ano do ensino Fundamental de nove anos, já que um número significativo de crianças completariam seis anos, após a data de corte definida, não as enquadrando nos critérios de atendimento nem da Educação Infantil e nem do Ensino Fundamental;

2. com a ampliação do Ensino Fundamental para mais um ano, a Proposta Pedagógica do último ano da Educação Pré-Escolar (normalmente denominado de Pré-III) automaticamente será transposta para o 1º ano do Ensino Fundamental. Sendo assim, as crianças que já cursaram o Pré – III, mesmo que ainda não tiverem seis anos completos no início do ano letivo, deveriam ter seu direito de matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental garantido, sob pena destas terem que repetir os conteúdos já trabalhados na Educação Infantil;

3. a Deliberação nº 09/01 - CEE/PR, que trata da organização do Ensino Fundamental de oito anos, permite a matrícula de crianças que completem sete anos no decorrer do ano letivo. Dessa forma, é possível inferir que a mesma lógica que sustenta esta Deliberação deveria também estruturar a nova, permitindo a matrícula de alunos que completem seis anos no decorrer do ano letivo, já que esta norma basicamente consiste no acréscimo de um ano ao início da 1ª etapa do Ensino Fundamental.

Embora, aparentemente esses argumentos carreguem consigo uma certa lógica, é possível, com base nas concepções teóricas e pedagógicas do processo de ensino-aprendizagem, apontar as fragilidades dos mesmos, conforme serão evidenciadas:

1. o estabelecido na Emenda Constitucional nº 53, qual seja, que a Educação Pré-Escolar deve atender às crianças de 4 a 5 anos, foi assim disposto como forma de organização desse atendimento e não como “camisa de força”. Note-se que nenhum questionamento jurídico foi feito sobre o atendimento da faixa etária de 0 a 3 (Creche). Será que nesse período etário todas as crianças estão exatamente dentro desta escala? Causa estranheza a compreensão jurídica de que as crianças, que completem seis anos após a data de 1º de março, estariam excluídas do processo formal de escolaridade. Primeiro porque se a criança não tem seis anos no início do ano letivo, então, obviamente ela tem cinco, devendo portanto, matricular-se na Pré-Escola. Se ela completar seis anos no decorrer do ano, ela adquiriu o direito de terminar curso iniciado na Educação Infantil.

Por isso mesmo, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, em seu art. 21, item I, que a “Educação Básica (é) formada pela

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio” e o art. 29 diz com clareza que “a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, **tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (sem grifo no original). Ainda, no artigo 15 encontra-se: “ A educação Infantil será oferecida:

I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – **pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade”** (sem grifo no original).

2. Quanto ao segundo argumento, compreende-se que a Educação Pré-Escolar deve se estruturar de forma pedagógica diferenciada do Ensino Fundamental, uma vez que atende a crianças de 4 a 5 anos, cuja faixa etária exige procedimentos didático-pedagógicos específicos. A simples transposição da Proposta Pedagógica do Pré III, para o Ensino Fundamental de nove anos revela, entre outras coisas, a falta de entendimento da necessidade de uma concepção teórica pedagógica emancipadora para estruturar a Educação Infantil. Nesse sentido, o Parecer nº 4/2008 – CNE/CEB, assim se expressa:

(...)

A organização do Ensino fundamental com nove anos de duração supõe por sua vez, a reorganização da Educação Infantil, particularmente da Pré-escola, destinada, agora, a crianças de 4 e 5 anos de idade, devendo ter assegurada a sua própria identidade

O terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de “ciclo da Infância”.

(...)

entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

Dessa forma, a Educação Pré-Escolar deve primar pela socialização dos saberes relacionados ao lúdico, às narrativas curtas, aos valores e aos princípios que favoreçam a convivência com o outro, à musicalidade, à dança, ao ritmo, à poesia, à pintura, entre outros. Evidenciando, que nesta etapa, a formalidade, o horário rígido, as atividades específicas de alfabetização e de matemática não são componentes essenciais. Já em se tratando da organização curricular do Ensino Fundamental, entende-

se que esta etapa exige um grau maior de concentração e disciplina da criança, pois é nesse nível de ensino que ela deverá iniciar formalmente o seu processo de alfabetização, que até mesmo as crianças com seis anos de idade, muitas vezes, demonstram dificuldades para se adaptarem às novas situações de aprendizagem. Destaque-se, que não se defende aqui, a brusca ruptura entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, ao contrário, compreende-se a importância de um trabalho pedagógico que articule a passagem de um nível para outro, da forma menos traumática possível para a criança. PASCOAL E MACHADO (2008, p. 65) corroboram nesse sentido afirmando:

Hoje devemos combater as instituições que não tem metodologia clara de trabalho, que busquem disciplinar a criança ou apenas alfabetizá-la mais cedo, nas quais o espírito utilitarista e o tarefista fazem com que a infância não seja tratada em sua especificidade na sociedade contemporânea.

3. O terceiro argumento utilizado aponta quão distante das questões pedagógicas o judiciário se encontra. O cotejamento das duas leis se constitui em um despropósito, pois, permitir matrícula de crianças com seis anos completos no Ensino Fundamental é completamente diferente do que matrícula aos cinco anos de idade. Ressalte-se que o que está em jogo é o direito da criança vivenciar sua infância de forma plena e não o grau de desenvolvimento escolar do alunos, sua competência textual e matemática, hoje comuns a muitas crianças.

Embora revestidos de fragilidades, os argumentos que o conjunto de escolas particulares lançou mão foram suficientes para que a justiça lhe desse ganho de causa.

Em decorrência do deferimento do pedido dessas escolas privadas, o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública nº 402/07, a fim de que os mesmos direitos garantidos nesta decisão judicial, apenas para um pequeno grupo de escolas particulares, também fossem estendidos para todos os alunos de todo o sistema de ensino paranaense, a qual também foi acatada, via liminar. Observe-se que, ainda hoje, não ocorreu o julgamento de mérito desse processo.

A ação do conjunto de escolas privadas, bem como a Ação Civil Pública forçaram o Conselho Estadual de Educação do Paraná à edição da Deliberação nº 02/07, a fim de substituir o contido no artigo 12, da Deliberação nº 03/06 – CEE/PR, o qual estabelecia data para matrícula, a partir de 1º de março, ficando com o seguinte texto:

Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único – atendida à matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se em caráter excepcional o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) termo de responsabilidade pela matrícula antecipada da criança, assinado pelos pais;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Desse modo, a Deliberação nº 02/07 - CEE/PR foi o mecanismo normativo que, por força judicial, autorizou a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental de crianças que completassem seis anos no decorrer do ano letivo.

Foi visível o desordenamento causado pela interferência da justiça, em todo o Sistema de Ensino, especialmente, os pequenos municípios, que a toque de caixa, tiveram que implantar o Ensino Fundamental de nove anos sem as condições mínimas necessárias. De um dia para outro, o número de matrículas nesta etapa de ensino saltou consideravelmente. Em função disso, assistiu-se ao seguinte quadro:

- milhares de crianças foram matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos com cinco anos de idade, faixa etária compatível com o atendimento na Educação Infantil. Ainda não há como mensurar os efeitos dessa matrícula antecipada na vida dessas crianças, mas há indícios que apontam a necessidade de acompanhamento pedagógico específico do desenvolvimento escolar delas, sob pena do Ensino Fundamental de nove anos se transformar em instrumento de negação do saber;

- muitas escolas apenas substituíram as placas das salas de aula destinadas ao Pré- III, por Primeiro Ano, sem a devida alteração da Proposta Pedagógica, revelando uma compreensão equivocada, acerca da especificidade de cada uma destas etapas de ensino.

- sem as condições físicas necessárias para o atendimento de todas as crianças no Ensino Fundamental, muitas escolas públicas serraram as pernas das carteiras, uma vez que estas eram inapropriadas para os pequenos alunos que, agora, integram o Ensino Fundamental;

- as pequenas escolas que ofertavam somente a Educação Infantil perderam um número significativo de seus alunos para as grandes redes que ofertam o Ensino Fundamental;

- a Educação Infantil, que já era uma etapa de ensino que não recebia a devida atenção do poder público, tornou-se ainda mais precária, visto que grande número de crianças foi transferido para o Ensino Fundamental, restando poucas crianças

a serem atendidas na Educação Pré-Escolar. Tal fato possibilita inferir que os investimentos nessa etapa de ensino serão relegados a um segundo plano, visto a necessidade imediata de recursos para a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.

Transcorrido o período conturbado em que se misturaram normas exaradas pelo CEE/PR, bem como decisões judiciais, aparentemente as redes de ensino, dentro de suas possibilidades, procuraram organizar a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

O quadro caótico apresentado, aparentemente, acalmou-se. Entretanto, em agosto de 2008, o Presidente da Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba, enviou consulta a este CEE. Nesta consulta, pedia o seguinte esclarecimento: “Qual a Deliberação que as escolas paranaenses devem seguir para a efetivação das matrículas no Ensino Fundamental de nove anos para o ano de 2009?”

A resposta ao questionamento do Presidente da Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba, levou o CEE a estudar de forma mais aprofundada as questões legais que se associam ao Ensino Fundamental de Nove anos.

O resultado deste estudo foi o entendimento de que o regramento estabelecido na Deliberação nº 02/07 – CEE/PR, tinha validade até dezembro de 2008, e, como ainda a Ação Civil Pública ainda não foi julgada, permanece suspenso o artigo 12 da Deliberação nº 03/06 – CEE/PR. Então, este órgão normatizador do Sistema de Ensino compreendeu que diante desse impasse, fazia-se necessária a aprovação de uma nova Deliberação para organizar a oferta, a partir de 2009. Assim, no dia 10 de outubro de 2008, o CEE/PR exarou a Deliberação nº 02/08, com o seguinte dispositivo: “Art. 1º - A matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos **será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo**” (sem grifo no original).

Convém mencionar que o conteúdo deste artigo se diferencia do disposto na Deliberação anterior (nº 02/07), que permitia a matrícula de crianças que ainda não tivessem seis anos completos no início do ano letivo.

Em decorrência da aprovação da Deliberação nº 02/08-CEE/PR, novamente se gerou um conflito entre o CEE e o conjunto das escolas particulares, bem como o Ministério Público, que reagiram ao disposto, alegando que a Deliberação aprovada, constituía-se em um desvalor jurídico, uma vez que ainda não houve julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 402/07, a ponto do Ministério Público enviar para todos os municípios do Paraná esta Nota Técnica:

(...) assim, por força da decisão liminar, que ainda está em vigor, todas as crianças que completarem seis anos de idade durante o ano letivo têm seu direito assegurado à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração, onde esta modalidade já estiver sendo oferecida (já que a Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, em seu artigo 5º, estabeleceu prazo até 2010 para a final implantação do ensino fundamental de nove anos de duração).

Ressalte-se que o Ministério Público, ao agir dessa forma, tomou para si uma responsabilidade que não lhe diz respeito, qual seja, a normatização do Sistema de Ensino. Conforme o Regimento Interno do CEE/PR, Decreto nº 2.817, de 21/08/80:

Art. 17 Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

(...)

e) pronunciar-se acerca dos regulamentos de ensino, em qualquer dos seus graus e modalidades pertinentes ao Sistema Estadual.

Para evitar maiores transtornos na organização do sistema de ensino paranaense, que está em plena fase de realização de matrículas para o ano de 2009, embora discordando da interpretação do Ministério Público, o CEE/PR emitiu a seguinte orientação a todas as escolas do Sistema de Ensino :

(...) Como não interessa a este Conselho estabelecer uma guerra de interpretações, gerando confusão no sistema, mesmo convencido de que a Lei maior, a LDB e outros dispositivos legais nos dão amplo amparo, orientamos a todos os gestores de instituições públicas e privadas que sigam as definições do Ministério Público do Paraná, permitindo a matrícula de crianças que completarem seis anos de idade ao longo do ano letivo de 2009, até que haja o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 402/07, ocasião em que o CEE voltará a pronunciar-se sobre a matéria.

Observe-se que o órgão responsável pelo regramento do Sistema de Ensino é colocado em uma situação de subordinação em relação ao Ministério Público, o qual definiu o conteúdo da norma que deve ordenar o sistema de ensino, destituindo do CEE sua competência deliberativa.

2. Algumas reflexões acerca da situação criada pela interferência da justiça no âmbito da organização do Ensino Fundamental de 9 anos

Após situar historicamente as normas relativas à implantação do Ensino Fundamental de nove anos, pode-se avançar no sentido de responder provisoriamente a que interesse responde a interferência da justiça, sobre a matéria em questão.

O primeiro ponto a destacar é a forma como a sociedade se organiza

para a produção de sua existência, sendo esta forma amplamente excludente, competitiva, individualista e meritocrática, a qual é denominada de ordem capitalista, cujo eixo estruturante é a produção do lucro, a qual só se realiza por meio da exploração do trabalho humano. Sob a égide dos princípios e valores capitalistas, a sociedade como um todo é moldada, contribuindo para seu funcionamento e manutenção. Partindo desse determinante maior, é possível inferir que o desordenamento produzido no Sistema Estadual Estadual de Ensino pela guerra de posições diferenciadas entre o CEE e o poder judiciário destituíram o valor pedagógico da ampliação do Ensino Fundamental de oito, para nove anos, pois a essência da Lei foi substituída pela lógica do mundo mercadorizado, conforme será exposta.

Ao estabelecer o corte etário, a intenção primordial do CEE/PR se associava à necessidade de se garantir à criança o direito de viver plenamente sua infância, sendo a Educação Infantil a etapa de ensino que tem sua proposta pedagógica estruturada para o atendimento específico desses menores. Nas palavras de PASCOAL, BATISTA E MORENO (2008, p. 19):

Se do ponto de vista científico, já foi comprovado que a criança aprende desde que nasce e que o brincar é um elemento indispensável nesse aprendizado, não podemos deixar que a entrada precoce dos pequenos no mundo adulto os separe do prazer, do divertimento, da tensão, da fantasia, da emoção e da alegria que as brincadeiras proporcionam. No entanto, em sintonia com o ordenamento econômico vigente, o corte etário significou perda de tempo, já que o aluno deveria permanecer um ano a mais na escola que oferta Ensino Fundamental.

Como em nosso país o acesso à Educação Infantil está bastante distante da universalização, os pais que tinham seus filhos matriculados em escolas particulares, viram a ampliação do Ensino Fundamental como instrumento de dispêndio de recursos para a manutenção da educação de seus filhos, já que estes deveriam cursar um ano a mais, até o término do Ensino Fundamental, compreendendo que a permanência na Educação Pré-Escolar representaria um tempo a mais a ser pago. Além disso, os pais vêem seus rebentos como seres superdotados, os quais se encontram muito à frente dos conhecimentos ofertados pelas escolas, sendo a permanência na Educação Infantil, considerada como um retrocesso. Contrapondo-se a esse entendimento, o Parecer nº 127/97 – CEE/PR, assim se expressa:

(...)

De outro lado, estão pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem consequências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas projeção das próprias expectativas de sucesso e de “genialidade” nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em

dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança.

(...)

Em educação, querer encurtar o caminho, “ganhar tempo”, é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

As grandes redes privadas de ensino, trataram logo de arrebataram os alunos das pequenas escolas que somente ofertavam a Educação Infantil, que a partir de agora, não mais fariam o atendimento das crianças com cinco anos de idade. Afinal, quanto maior o número de crianças matriculadas na escola regular, maior possibilidade de lucratividade com a venda de livros didáticos e apostilas, sem falar no valor nas mensalidades, que em se tratando de Ensino Fundamental é superior ao da Educação Infantil.

Inicialmente a rede municipal de ensino se mostrou favorável ao posicionamento do CEE. Entretanto, assim que constataram que o aumento do número de matrículas no Ensino Fundamental poderia representar mais recursos do FUNDEB para a escola, ela aderiu passivamente às determinações da justiça, sendo que, apenas um ou outro município se negou a cumprir o estabelecido nas decisões judiciais. Exemplo dessa resistência é o Município de Telêmaco Borba.

Note-se que o entendimento equivocado gerado pela norma que regulamenta a oferta do Ensino Fundamental de nove anos, colocou de cabeça para baixo o verdadeiro espírito da Lei, para a instauração de uma briga jurídica, que se norteia pela garantia da formação de um sujeito produtivo, o mais rápido possível e de forma economicamente viável, sem maior preocupação com a qualidade social dessa oferta.

Destaque-se ainda, que a classe que mais seria beneficiada pela aprovação da nova Lei, acabou se transformando em vítima desse processo. Pois, as classes média e alta já mantinham seus filhos matriculados na Educação Infantil, na rede particular de ensino, onde em grande parte das propostas pedagógicas prevalecia o processo de alfabetização, embora pedagogicamente e neurologicamente isso não seja recomendável. Assim sendo, a transposição de seus filhos para o primeiro ano do Ensino Fundamental não lhes causou grandes transtornos. Todavia, para os filhos dos trabalhadores de baixa renda, aqueles que de fato precisam da escola pública para ter acesso ao conhecimento, tiveram suas matrículas antecipadas, sendo que a grande maioria destes infantes nunca frequentou a Educação Infantil e, agora, estão enfrentando

um processo formal de alfabetização precocemente, cujos efeitos dessa prática só serão visualizados futuramente. Conforme OLIVEIRA (2008, p. 82):

O apelo contemporâneo é, portanto, para a busca incansável da satisfação humana, via produção e consumo. O sujeito (seja criança, adolescente, adulto ou idoso) é responsável para consumir, valorizando a condição de ter e não ser. a imagem, o belo, o fetiche são a garantia de status e prestígios; todavia perde-se a noção do ser, da educação para a vida, enquanto processo de emancipação, preservando-se, de forma considerável, a educação para a utilidade.

A análise proferida sustenta a tese de que a interferência da justiça na organização do Sistema de Ensino representou mais uma das estratégias inerentes ao sistema econômico vigente, que prima pela lucratividade, pelo individualismo e pela competição e pela padronização, ao mesmo tempo, em que se distancia das questões sociais emancipadoras, como por exemplo, no caso específico da Educação Infantil, a ludicidade e as brincadeiras são secundarizadas e substituídas por processos formais de letramento.

Concorda-se com Meszáros (2005), que construir uma sociedade que tenha como parâmetro o ser humano e não o consumo, exige a superação da lógica desumanizadora do capital, considerando é claro que a história é um terreno aberto de possibilidades.

Curitiba, 24 de novembro de 2008

REFERÊNCIAS

BRASIL, **LDB** 9394/96

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer nº 04/08** - CNE/CEB

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer nº 39/06** - CNE/CEB

CEE/PR, **Deliberação nº 03/06**

CEE/PR, **Deliberação nº 02/07**

CEE/PR, **Deliberação nº 02/08**

CEE/PR, **Parecer nº 127/97**

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 53/06**

BRASIL, **Lei Federal nº 11.114/05**

BRASIL, **Lei Federal nº 11.274/06**

MEZZÁROS E. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

OLIVEIRA, M.R.F. **O brincar na sociedade contemporânea: para além da lógica do consumo**. In: **As crianças e suas infâncias: o brincar em diferentes contextos**. Londrina: Gráfica e Editora Nova Letra, 2008.

PASCOAL, J.D; MACHADO, M. C.G. **Brincadeiras da criança na proposta de**

Jardim de Infância de Rui Barbosa. In: **As crianças e suas infâncias:** o brincar em diferentes contextos. Londrina: Gráfica e Editora Nova Letra, 2008.

PASCOAL, J.D; BATISTA, C.V.M; E MORENO, G.L. **As crianças e suas infâncias:** o brincar em diferentes contextos. Londrina: Gráfica e Editora Nova Letra, 2008.
Londrina: Gráfica e Editora Nova Letra, 2008.